



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16624.000340/2008-07
ACÓRDÃO	3401-013.999 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTM ELETROMECAÂNICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/2001

CRÉDITO DE RESTITUIÇÃO DO PIS. PRESCRIÇÃO PRAZO 5 (CINCO) ANOS
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. DECADÊNCIA DO
PEDIDO. SÚMULA No. 91 – CARF

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de
junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação,
aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator e Vice-presidente.

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio,
Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da
Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de Pedido de Restituição, formulado pela interessada em 30 de janeiro de 2008, no valor total de R\$ 45.481,50 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição do PIS, no período de janeiro de 1998 a julho de 2001.

Da análise do pedido de restituição, a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 120/2008, datado de 11/02/2008, fls.88/93, indeferindo o pedido, conforme ementa que se transcreve:

O direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, cobrado na condição de contribuinte, depende de expressa previsão legal, a qual não existe, razão pela qual o imposto apurado não pode ser deduzido.

Consta às fls. 94/97, a PER/DCOMP 27093.68700.150208.1.3.04-2043, transmitida em 15/02/2008, para compensação com aproveitamento de parte do crédito decorrente do processo de pedido de restituição, em questão, apontando débito relativo ao IPI (Código 5123-01) período de apuração jan/2008.

A empresa cientificada da decisão do indeferimento do pedido de restituição e da existência de débitos embasados nas declarações (PER/DCOMP), através da Notificação nº 114/2008, fls.100, em 28/02/2008, apresenta manifestação de inconformidade, em 25/03/2008, conforme documento constante às fls. 104/139, com fundamento na legislação e jurisprudência por ela indicadas, postula o reconhecimento do direito ao crédito no período de janeiro de 1998 a julho de 2001, sob o argumento que a decadência foi afastada, devido a contribuição ser enquadrada na sistemática de lançamento por homologação, não prescrevendo portanto o direito ao pedido, que seja reconhecida a atualização monetária por índices que reflitam a real variação inflacionária do período, sejam homologadas as compensações vinculadas no Pedido de Restituição e ainda que sejam consideradas sem efeito a notificação e despacho emitido pela unidade de origem.

O processo foi encaminhado à DRJ/Campinas, e em procedimento de triagem foi emitido o Despacho SECOJ/DRJ/CPS Nº 436/2008, em 16/07/2008, fls.145, retornando o processos à DRF de origem para saneamento, nestes termos:

Em procedimento de triagem de entrada, com vistas a confirmar a regularidade do cadastramento e atualização do presente processo nos sistemas de controle (PROFISC/SIEF), constatamos que o Despacho Decisório de fl. 85/90 elaborado pelo SEORT/DRF/GUARULHOS não contempla a Dcomp (fls. 91/92) apresentada

em data posterior ao despacho Decisório, não sendo, portanto, objeto de apreciação, inexistindo, nestes autos, decisão e conseqüente recurso a ser julgado relativamente a ela.

Logo, os débitos nela informados permanecem extintos, enquanto não implementada a condição resolutória de não-homologação, ou editado o ato que considere as compensações não declaradas, nos termos dos parágrafos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, sendo imprópria a suspensão de sua exigibilidade mediante cadastramento nestes autos.

Ainda, havendo retorno para apreciação da Manifestação de inconformidade apresentada, a situação do crédito tributário no SIEF deve ser cadastrado como “ATIVO – EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO”.

Em atendimento ao despacho acima, foi emitido o DESPACHO DECISÓRIO DRF/SEORT/GUA Nº 643/2008, em 16/09/2008, fls. 146/152, conforme ementa e resultado abaixo transcritos:

Ementa: O direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, cobrado na condição de contribuinte, depende de expressa previsão legal, a qual não existe, razão pela qual o imposto apurado não pode ser deduzido.

Resultado: PEDIDO INDEFERIDO – Não reconhecimento do direito creditório e Não homologação das compensações.

Cientificada da nova decisão, através da Notificação nº 114/2008, em 23/09/2008, fls. 154, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, em 21/10/2008, conforme documento de fls. 157/196, onde em sede de preliminar sustenta que houve equívoco no relatório do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 643/2008 quanto às datas de compensações do crédito e a ciência da Notificação uma vez que o pedido de restituição foi protocolado em 30/01/2008 e foi compensado através da Perd/comp nº 27093.68700.150208.1.3.04-2043, no dia 15/02/2008, portanto, ANTES DA CIÊNCIA do Despacho Decisório, que ocorreu apenas no dia 28/02/2008, assim, não tendo violado a norma contida no inciso IV do § 3º, do artigo 26 da IN 600 –28/12/2005.

E, ainda, com fundamento em dispositivos legais e jurisprudência, assevera que a decisão recorrida não merece prosperar, pelos seguintes motivos:

1. Decadência Sustenta a contribuinte que autoridade ao indeferir o pedido de restituição não se atentou quanto ao fato de que a contribuição ora questionada é calculada pela sistemática e lançamento por homologação e nesses casos a extinção do crédito não se verifica com o pagamento, mas com a soma deste com a homologação do lançamento. Assim sendo, a administração pública tem o prazo de cinco anos para homologar o crédito tácita ou expressamente e a decadência só se inicia no primeiro dia subsequente ao término deste prazo, nesta

sistemática o prazo para que o contribuinte possa pleitear o seu direito é de 10 (dez) anos, sendo cinco anos para a Receita Fazendária homologar e mais cinco anos para a decadência do direito do contribuinte.

Sustenta ainda que em 2005 com a publicação da LC 118/05, artigos 3º e 4º, houve uma modificação no art. 168, do CTN, e com isso o legislador alterou a extinção do crédito tributário no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação para o momento do pagamento, não obstante a lei não poderia atingir fatos pretéritos e retroagir prejudicando o contribuinte.

Após tecer várias considerações à respeito dos dispositivos acima citados, assegura que do ponto de vista prático, a prescrição deve ser contada da seguinte forma:

relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 – data da entrada em vigor da lei – o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS Sustenta em síntese que o valor do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça.

3. Correção Monetária Assevera a recorrente que os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, com base nos juros SELIC, nos termos da Lei 9.250/95 e no período anterior à esta previsão legal, deve-se aplicar subsidiariamente o Código Tributário Nacional, especificamente o § 1º do artigo 161. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Destaca ainda a recorrente, normas contidas em atos normativos e legislação à respeito da Restituição, da Compensação, da Extinção do Crédito, da Suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, e ao final requer:

i) Seja a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE acolhida em todos os seus termos.

ii) Análise do mérito constante do Pedido de Restituição, reconhecendo seu direito na restituição dos recolhimentos indevidos a título de Programa de integração Social- PIS;

iii)

Seja reconhecido o direito ao crédito no período de janeiro de 1998 a julho de 2001, visto que a decadência foi afastada, devido ao Pis ser enquadrado na sistemática de lançamento por homologação (art. 150) cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, considerando que o art. 173, I do CTN deve ser i

interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º, bem como que o termo inicial

da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e finalmente que a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado de rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º). iv)

Seja reconhecida a atualização monetária por índices que reflitam a real variação da inflacionária do período, visto que a Lei 9.250/95 no art. 39, § 4º, prevê a atualização dos valores a título de restituição, com base nos juros SELIC. v)

Seja homologada ainda, a compensação vinculada no Pedido de Restituição Processo nº 16624.00340/2008-

07, formalizada através do Per Dcomp nº 27093.68700.150208.1.304-2043, no valor de R\$ 45.481,49 (IPI), considerando extinto o crédito tributário, conforme artigo 156 do Código Tributário Nacional. vi)

Seja considerado sem efeito a Notificação SEORT/DRF/GUARULHOS 709/2008 e o DESPACHO DECISÓRIO DRF/SEORT/GUA Nº 643/2008, a qual intimava a pagar os débitos assim suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional.

Seguindo a marcha processual normal, assim o feito foi julgado conforme consta na menta do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/2001 RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

ICMS. BASE DE CÁLCULO.

O ICMS integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do PIS, não havendo falar em direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o crédito alegado como origem não foi reconhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Permanecerá suspensa a exigibilidade dos débitos declarados em DCOMP enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em recurso voluntário, a contribuinte repisou os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O Recuso é tempestivo.

Trata de Pedido de Restituição, formulado pela interessada em **30 de janeiro de 2008**, no valor total de R\$ 45.481,50 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição do PIS, **no período de janeiro de 1998 a julho de 2001**.

No entanto, a Unidade de origem e a DRJ compreenderam que o pedido da contribuinte era decadente em razão de ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos, sendo que a contribuinte sustenta que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

Nesse sentido o CARF:

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, tendo em vista que o pedido foi posterior ao 9 de junho de 2005, resta decadente o pedido.

Desse modo, não conheço do recurso pela decadência, ficando prejudicada anabilidade das demais matérias.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3401-013.999 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16624.000340/2008-07

Laércio Cruz Uliana Junior

DOCUMENTO VALIDADO